

prosseguimento do presente feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desse Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo (...)"

Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral. Com o advento do segundo turno das eleições, eventual reforma do direito de resposta deferido pelo Juízo de 1º grau se encontra prejudicado por perda superveniente do objeto.

Dispõe o artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado ao candidato, partido ou coligação o direito de resposta que forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Tal direito visa tutelar a paridade de armas, a lisura e a legitimidade do pleito durante o período eleitoral, garantindo ao ofendido que a reparação à ofensa sofrida em igual meio, veículo, espaço, horário e/ou página eletrônica. Dispõe, ainda, a jurisprudência do TSE que devem ser observados os "*mesmos tamanhos, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa, sob pena de multa, devendo permanecer disponível para acesso dos usuários da rede pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva (art. 58, § 3º, IV, alíneas a e b)*". (TSE - DR: 06009230220226000000 BRASÍLIA - DF 060092302, Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Dessa forma, a eventual reforma do comando sentencial somente produziria efeitos caso não ultrapassasse a data do pleito, o que não é o caso dos presentes autos. Em situações análogas já se manifestou o TSE:

"A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res. TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça comum". (TSE, Recurso Em Representação 060163531/DF, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 02/04/2019, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 83, data 06/05/2019).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado. (TSE, REspEI nº 060254833/BA, Relator Min. Carlos Horbach, Acórdão de 25/10/2022, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico na data de 25/10/2022)".

Ante ao exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Este é o voto que submeto ao plenário desta Corte.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 414 DE 25/11/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 28.422/2018, Processo SEI nº 0007496-13.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006 e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007 e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor Igor Rezende de Barros, Técnico Judiciário, da Classe B, Padrão 7, para a Classe B, Padrão 8, com efeitos financeiros a partir de 21/10/2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
PRESIDENTE

ATO Nº 413, DE 25/11/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 16.679/2014, Processo SEI nº 0007113-35.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art.3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora Sarah Regina Meirelles Pereira Pezzin, Analista Judiciária, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 07/10/2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
PRESIDENTE

NOTICIÁRIOS

NOTICIÁRIO Nº 17 DE 29/11/2024

Tendo em vista o contido nos autos do Processo Eletrônico nº 0006634-03.2024.6.08.8000, reconheço a dívida dos valores relativos aos Adicionais de Qualificação - Ações de Treinamento, referente ao período de 23/06/2023 a 31/12/2023, devidos à servidora Adriana Petersen Saraiva e ao servidor Rone Santos Ninck, em virtude da publicação do Ato nº 397, de 05/11/2024, no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2024.

EXERCÍCIO 2023

Valor Bruto: R\$ 681,34 (Seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos);

Obrigação Patronal Funpresp-Jud: R\$ 25,54 (Vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE DO TRE-ES

EDITAIS

EDITAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600068-35.2021.6.08.0000

PROCESSO : 0600068-35.2021.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : **Juiz Estadual 1 - Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO : UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)

RESPONSÁVEL : FELIPE RIGONI LOPES